


**A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO E A INVIOABILIDADE E INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À VIDA****NATURAL LAW IN THOMAS AQUINAS AND THE INVIOABILIDADE AND UNAVAILABILITY OF THE RIGHT TO LIFE** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-006>**Yan da Silva Castro**Advogado. Bacharel em Direito pela FACAPE – Faculdade de Petrolina.  
E-mail: yan.castro@facape.br**Anderson Wagner Santos de Araújo**Mestre em Ecologia Humana (UNEB). Advogado.  
Bacharel em Direito e Teologia. Licenciado em Filosofia e Pedagogia.  
E-mail: anderson.wagnerxto@hotmail.com  
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3473248016355551>**RESUMO**

Este artigo tem como objetivo resgatar o debate acadêmico acerca da lei natural atrelada ao positivismo moderno, assim objetivando identificar que pontos congruentes podemos trazer a luz do jusnaturalismo para o positivismo moderno aplicando aos casos concretos que versa sobre o direito à vida. Inicialmente, visa-se abordar o pensamento tomista sobre a Lei e a Vida e posteriormente trazendo o mesmo pensamento mais aprofundado por autores modernos jusnaturalistas e tomistas. Assim, visitando esses autores, é abordado aspectos e casos práticos sobre a normativa do direito à vida na pós-modernidade sobre o aborto legal em alguns casos específicos no ordenamento jurídico brasileiro. Neste trabalho, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e descritiva, explorando, como ferramentas de estudo, livros e artigos, tendo como finalidade o debate.

**Palavras-chave:** Lei natural; Positivismo; Direito à Vida; Aborto.**ABSTRACT**

This article aims to rescue the academic debate about the natural law linked to modern positivism, thus aiming to identify what congruent points we can bring the light of jusnaturalism to modern positivism applying to concrete cases that deal with the right to life. Initially, we aim at approaching the Thomist thought about the Law and Life and, later, bringing the same thought further by modern jusnaturalist and Thomist authors. Thus, visiting these authors, it is approached aspects and practical cases about the normative of the right to life in the post-modernity about the legal abortion in some specific cases in the Brazilian legal system. The methodology used in this work is bibliographic and descriptive research, exploring, as study tools, books and articles, with the purpose of debate.

**Keywords:** Natural law; Positivism; Law to Life; Abortion.



## 1 INTRODUÇÃO

A discussão em torno do jusnaturalismo aparentemente não existe mais no âmbito acadêmico. Falar sobre lei natural é semelhante a levantar uma bandeira religiosas em algumas discussões públicas. Porém, analisar a lei natural articulando com o positivismo moderno pode ser uma forma brilhante de deixar de averiguar pelo óbvio o começar a olhar mais cientificamente para os fatos no mundo jurídico.

Entanto, quando se fala sobre direito à vida deve-se observar sim o caráter intrínseco sobre esse objeto: Vida. Analisar e traduzir para uma linguagem mais acessível o que um filósofo da idade média pensava sobre a Lei e a Vida não é fácil. Essa abordagem de trazer a luz aspectos filosóficos sobre a vida e a lei para o mundo do direito é algo que se mostra extremamente importante na pós-modernidade.

O presente trabalho vem com o objetivo de propor uma discussão e reanimar grandes autores na filosofia clássica e também juristas, apresentando a ordem lógica tomista de uma forma mais atualizada com outros autores sobre certos aspectos relativos ao direito à vida, como o aborto, por exemplo.

Os objetivos específicos tratados nos próximos capítulos irão abranger primeiramente na visão lógica tomista sobre a Lei e a Vida, trazendo aspectos profundos de sua filosofia. Em seguida, atualizando esse pensamento tomista, será compreendido de forma mais aprofundada e atual os mesmos objetivos sobre uma visão dos principais comentadores tomistas da atualidade. Por fim, ao adentrar sobre a ampla visão da lei natural e do positivismo, será efetuada uma análise acerca do aborto no Brasil e a visão jurídica sobre essa problemática, concluindo com as considerações finais. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, com ênfase em livro e artigos, bem como a pesquisa descritiva.

## 2 A LEI NATURAL EM TÓMAS DE AQUINO E A VIDA

### 2.1 A LEI E A VIDA SEGUNDO TOMÁS DE AQUINO

Responder sobre o que é a Lei pode até ser fácil sobre certos aspectos. Entretanto, falar sobre a vida humana e todos os seus aspectos integrantes e intrínsecos à própria natureza, de fato, não é um trabalho leve, mas desafiante. Quem poderia definir essa pulsação misteriosa, próprias dos organismos e vegetais (CHAVES, 1994).

Assim, podemos iniciar falando sobre o mais singelo para o mais complexo. Para Tomás de Aquino (2010), a lei em sentido geral é definida como uma regra, de acordo com a qual o homem deve agir, e que tem como primeiro princípio no caráter do ser humano fazer o bem e procurar se distanciar do mal. Desse modo, essa é a clássica definição da lei para Tomás, a lei sempre será a regra que aproxima os entes a sua finalidade teleológica (FINNIS, 2007).

Ademais, a vida pode ser respondida, entre vários aspectos, pela sua finalidade. Tomás de Aquino (2010) sempre aborda a vida não sendo uma causa e efeito e si mesma, mas tendo uma causa exterior e uma finalidade externa também. Podemos compreender isso olhando a partir de todo ente natural, onde a sua



existência não tem uma criação por ela mesma e onde também sua finalidade é também na própria coisa. Para entender melhor, podemos pegar os óculos (CARVALHO, 2007).

Alguém primeiro identificou que as pessoas tinham problemas em sua visão, não conseguia enxergar bem as coisas, isso em alguns casos extremos de problema de vista afetava formidavelmente a vida do indivíduo (CARVALHO, 2007). Assim, notado esse problema, alguém começou a pensar em soluções, e depois de muita tentativa e erro temos o chamado óculos que usamos hoje em dia, e com tantas tecnologias embutidas hoje em uma simples lente de óculos que não daria para tratar aqui.

Agora aqui já podemos respirar e entender que um simples objeto como os óculos não surgiu do nada, e que os óculos sem uma pessoa com um problema de vista para usá-lo perderá sua finalidade, seria um objeto inútil. Imagine que todas as pessoas não tivessem qualquer problema de vista, para então existir os óculos. A vida tem uma finalidade, e para Tomás de Aquino (2010), essa finalidade está na vida em comunhão com o criador, Deus. A vida humana é completamente diferente da criação e da finalidade de uma roda, dos óculos. A vida é uma base intrínseca de todo cosmos (FINNIS, 1998).

Percebe que essa analogia serve para qualquer objeto ou ente? De fato, era isso que Tomás de Aquino (2010), com toda cultura filosófica grega conseguiu perceber e concluir como uma verdade.

## 2.2 SOBRE A ESSÊNCIA DA LEI NATURAL

Dentro da Questão 90 podemos observar a elaboração de problemática sobre a lei (AQUINO, 2010). A articulação do problema começa no primeiro artigo da Questão 90 partindo do princípio de que a lei é algo racional ou não.

Tomás de Aquino acabar respondendo a tal pergunta afirmando, conforme podemos ver:

A lei é uma regra e medida dos atos, pela qual somos levados à ação ou dela impedidos. Pois, lei vem de ligar, porque obriga a agir. Ora, a regra e a medida dos atos humanos é a razão, pois é deles o princípio primeiro, como do sobredito resulta (q. 1, a. 1 ad 3). Porque é próprio da razão ordenar para o fim, princípio primeiro do agir, segundo o Filósofo. Ora, o que, em cada gênero, constitui o princípio é a medida e a regra desse gênero. Tal a unidade, no gênero dos números, e o primeiro movimento, no dos movimentos. Donde se conclui que a lei é algo de pertencente à razão (AQUINO, 2010, Questão 90, II-II).

Essa solução que Tomás de Aquino apresenta no primeiro artigo da Questão 90 parece nos dar uma ideia objetiva sobre a razão e a lei e como as duas se articulam entre si.

Retornando a roda do carro, o objeto em si tem medida é uma regra embutida nela para ter o formato de roda, pois, se não obedecer a esses princípios não poderia ser chamado de roda, então teríamos que nomear o novo objeto (como medidas e regras nova) com um novo nome, não podendo ser mais chamado de roda ou circunferência de uma roda (CARVALHO, 2007).



Todo signo *palavra* sempre terá um referente; significado; e significante. Podemos pegar outro signo para elucidar melhor: o lápis. O signo aqui é o lápis; o referente é o lápis real do qual foi dado o nome lápis; o significado pode ser atribuído como um objeto ou instrumento de grafite envolvido por uma madeira que serve geralmente para escrever ou desenhar; e por fim o significante das palavras lápis é a grafia correta dela na língua expressa: português *lápiz* (CARVALHO, 2007).

Assim, a razão do homem estar em perceber primeiramente o objeto na realidade, dar um signo *nome* a ele, observar ele em um gênero e assim atribuir a classificação e a delimitação do objeto. Mas o que isso tem a ver com lei natural e razão? Absolutamente tudo. No caso sobre a lei, ele já está embutido na realidade de cada ente, e através da razão humana podemos apreender essa lei e atribuir um signo, um referente, um significado e um significante. Desse modo, automaticamente a razão humana já começa a classificar a lei de cada ente em gênero e especial.

É o que podemos observar nas analogias sobre a lei natural e a razão em Tomás de Aquino, conforme dito:

Podemos considerar, nos atos exteriores, a obra e o obrado, como, p. ex., a edificação e o edifício. Assim também podemos distinguir, nas obras da razão, o ato mesmo dela, que é inteligir e raciocinar; e algo de constituído por esse ato. E isto, no concernente à razão especulativa, é, primeiramente, a definição; depois, o enunciado; e, em terceiro lugar, o silogismo ou argumentação. Ora, mesmo a razão prática emprega no agir um certo silogismo, conforme já demonstramos (q. 13, a. 3; q. 76, a. 1), de acordo com o que ensina o Filósofo. Por onde, deve haver, na razão prática, o que esteja para as obras, como, na razão especulativa, está a proposição para as conclusões. Ora, tais proposições universais da razão prática, ordenadas para o ato, têm natureza de lei. E elas são, umas vezes, consideradas atualmente, e, outras possuídas habitualmente pela razão.

Desse modo, podemos concluir que a razão é a regra e a medida dos atos humanos, pois é deles o princípio primeiro. Assim, como sendo a lei regra e medida, pode ser aplicada de dois modos.

A razão é o princípio da essência da lei. Sem a razão não existiria o direito, ou em outras palavras, o homem estaria na mesma hierarquia de qualquer animal. É através da razão que podemos apreender o mundo e entendê-lo como funciona na realidade.

### 2.3 SOBRE A UNIVERSALIDADE DA LEI NATURAL

Aprofundando mais nosso estudo sobre os aspectos da lei natural, para Tomás de Aquino (2010), a lei da natureza parece ser uma só em todas as pessoas, independentemente de sua cultura, nacionalidade ou até mesmo qualquer fator subjetivo do indivíduo. Universal, pois, é aplicável a qualquer homem.

Entretanto, para alguns positivistas, a lei nunca pode ser algo universal. Cada caso concreto requer uma análise fática sobre a situação com um juízo de valor diferente para cada novo caso, por mais que seja parecido em alguns aspectos. A resposta do filósofo para essa objeção séria que a razão humana não é a



regra das coisas, mas são os princípios que lhe são naturalmente inerentes, são certas regras universais, a medidas de tudo o que o homem deve fazer.” (AQUINO, 2010, p.556).

## 2.4 SOBRE A IMUTABILIDADE DA LEI NATURAL

Em relação ao quinto artigo do Art. 94 do Tratado da Lei, a questão colocada é se a lei natural pode ser mudada, a questão toma relevância ao se levar em conta a história humana, a resposta à questão começa fazendo uma importante divisão.

Tomás de Aquino faz uma divisão simples, mas importante, de que se poderia conceber uma mudança na lei natural de dois modos, acrescentando coisas a ela através da lei positivada ou pela lei divina ou através, ou subtraindo algo que era lei natural não a tornando mais natural.

Ou seja, em relação aos primeiros princípios que lhe são próprios, a lei de natureza não muda, pouco importa as circunstâncias históricas ou culturais que estejam em vigor. No entanto em relação a preceitos derivados, conclusões próximas ao primeiro princípio aponta uma mudança, mas de acordo com Tomás, por estarem pertos do primeiro princípio não é o caso na maioria das vezes.

É novamente quando o escopo vai se aproximando do particular que circunstâncias já citadas por Tomás de Aquino antes, como, por exemplo, as deturpações da razão humana pelas paixões ou maus costumes, que em a lei natural pode mudar em relação a algo particular, mas nunca de forma a alterar os primeiros princípios ou a maior parte da lei natural.

## 3 A LEI NATURAL CONFORME JONH FINNIS

John Finnes (2007), assim como outros poucos autores atuais são defensores do jusnaturalismo. Hodiernamente, podemos observar que o maior interesse de Finnis (2007) ao estudo da ciência do Direito e sua ordem social. Ademais, na sua visão, a lei natural está totalmente vinculada a certas formas de valores básicos da existência humana.

Entretanto, entendendo também o positivismo em Tomás de Aquino (2010), o direito positivo seria necessário por duas razões, a saber: a primeira é que o próprio direito natural necessita de uma positivação desse direito. É como se estivesse embutido na própria realidade das coisas e dos objetos o direito em si e o pedido da positivação desse mesmo direito (FINNIS, 2007).

Para elucidar isso melhor, podemos imaginar um objeto qualquer como exemplo e analisar isso na prática. Olhando para uma roda de um carro qualquer, como exemplo, dentro da própria roda do carro (*objeto*) já existem todas as regras de trigonometria da matemática euclidiana embutida no mesmo objeto antes mesmo de alguém perceber (CARVALHO, 2007).



Qualquer pessoa poderá se aproximar ao objeto citado, tocar e até utilizá-lo no dia a dia sem ao menos perceber que aquela mesma roda obedece às leis que a trigonometria euclidiana pôde retirar do próprio objeto e transpor em uma linguagem matemática.

Ao considerar que o mesmo objeto não pode ser um quadrado e sim uma circunferência, o matemático delimita na sua mente uma abstração dos limites reais do objeto. Assim, a mesma analogia vale para o direito e suas leis. Finnis (2007) acredita que todo ser humano tem valores básicos embutidos nele mesmo, são sete valores básicos: a vida, o conhecimento, o jogo, a experiência estética, a sociabilidade, a razoabilidade prática, e por fim, a religião.

Todos esses valores citados não são únicos, contudo, esses são os principais. Entretanto, o sentido real que cada um atribui é que, cada um, pode ser considerado um valor básico natural (FINNIS, 1998).

Desse modo, depois de expor os valores básicos entendidos por Finnes (2007), podemos usar novamente a analogia da roda do carro para aprofundar melhor o entendimento. No caso, as equações trigonométricas, de alguma forma, se encontram embutidas no próprio objeto em de uma forma abstrata, do qual foi preciso, através do uso da razão do homem, encontrar e transpor aquela percepção do objeto em algum tipo linguagem.

Da mesma forma vale para os valores que Finnes pontua. Assim, ao olhar o homem se relacionando com o mundo, pode-se observar uma concepção normativa do direito para orientar o comportamento, e assim, determinar o que se deve fazer (1998).

## **4 A INDISPONIBILIDADE E INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA**

### **4.1 O NASCITURO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

O nosso Código Civil brasileiro de 2002 trata sobre o início da personalidade jurídica sobre a pessoa já no seu artigo 2º, cujo todo conteúdo formado por duas ideias peca por uma certa contradição em seu texto, em que sua parte inicial do texto da lei adere para uma teoria natalista que reza pelo nascimento com vida, para assegurar os direitos ao nascituro, e sua parte final adota sobre o aspecto de uma teoria concepcionista, onde segue o seguinte: “Poe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”, ou seja, traz ao mesmo, tutela aos seus direitos garantidos, sejam eles materiais, morais, patrimoniais, desde a concepção.

Segundo o que discorre a escola concepcionista, a personalidade civil da pessoa começa a partir da concepção, mas ainda a o argumento de que tendo o nascituro direitos e que dever ser considerado pessoa. Sendo assim, falar em direitos sobre o nascituro é reconhecê-lo na qualidade ou conforme uma pessoa.

A professora de Direito Civil da Universidade de São Paulo, Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2000, p.158), comenta sobre a teoria concepcionista afirmando que: “o direito de nascer, a proteção jurídica à vida do nascituro existe na sua plenitude, antes do nascimento.”



Nesse contexto, poderemos entender que essa forma doutrinária traz importantes reflexos práticos e também sociais ao nascituro. Segundo Maria Helena Diniz (1999), citada por Pablo Stolze Gagliano (2009, p.83), no capítulo sobre os direitos do nascituro afirma que “na vida intra-uterina tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter a personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais.”

Assim, partindo dessas perspectivas sobre o nascituro e os direitos garantidos ao mesmo, podemos concluir que ao nascituro são assegurados direitos materiais, patrimoniais desde a concepção, segundo sobre a corrente concepcionista. Aos que tomam partido desta corrente doutrinária dos quais reconhecem a personalidade ao nascituro desde a concepção, são: Teixeira de Freitas, Anacleto de Oliveira Faria e André Franco Montoro, Limongi Franca, entre outros.

Por fim, a respeito dos direitos assegurados ao nascituro, e que não dependem do nascimento com vida, Silmara A. Chinelato (2000, p.197) afirma o seguinte: “direito à vida, à integridade física, à saúde – direitos absolutos, erga omnes – e o direito a alimentos”. Desse contexto, pode-se concluir que tais direitos são pertencentes ao ente concebido, embora ele ainda não esteja nascido, mas desde a concepção adquirente de direitos personalíssimos.

## 4.2 O DIREITO DE NASCER

Segundo o pensamento de Maria Helena Diniz, em sua obra abordando o estado atual do biodireito, em um capítulo específico sobre direito ao nascimento, são apontadas as seguintes ideias acerca do assunto:

Se o embrião ou feto, desde a concepção, é uma pessoa, tem direito à vida, (...). Se o feto pudesse falar, perguntaria: porque não tenho direito de nascer? Urge que a humanidade progrida, caminhando na direção de princípios que permitam ao homem ser cada vez mais homem, vendo respeitado o seu direito fundamental, intocável e inalienável à vida e, conseqüentemente, o seu direito de nascer (DINIZ, 2001, p.29).

Seguindo a ideia, podemos afirmar que o nascituro é uma pessoa, desde a concepção, seja ela in vivo ou in vitro e teria o mesmo direito de viver, assim como vale todos os outros direitos a ele garantidos pela teoria concepcionista.

Nesse sentido, todos nascituros são expostos ao mesmo. Além disso, o Artigo 7º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), discorre o seguinte: A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e a saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ademais, quando se fala em condições dignas para a existência de uma criança ou adolescente, devemos analisar também o aspecto natural além da concepção positivista, assim diga se também dignas as condições básicas para sua existência desde a concepção. Assim, conforme pode-se verificar no Pacto San



José da Costa Rica, ratificado no Brasil em setembro de 1992, citado por Silmara A. Chinelato (2000, p.299), estabelece no Capítulo II (Direitos Civis e políticos), Artigo 4º - Direito à vida: “1. Toda pessoa tem direito a que respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Assim, é nessa dogmática, não podemos analisar somente sobre uma luz naturalista da lei, pois vemos que se reflete sobre a arbitrariedade de se privar a vida, ou seja, a problematidade do aborto em face de aspectos relativos à tutela de outros valores jurídicos, como a saúde física da gestante, e todos os outros fatores intrínsecos a uma gestação de risco.

Afirma o professor de Direito Civil da Universidade de Perugia que fica localizado na Espanha, Professor Adriano de Cupis (1961, p.63), afirma em sua obra que: Os Direitos da Personalidade, a respeito do direito à vida: “dizer que se tem direito à vida equivale a dizer que se tem um direito sobre a vida.”

Quando se analisa esse direito à vida, elencado por De Cupis, pode-se ajustar também, a relação que tem a gestante quando do direito à vida, o mundo jurídico ainda não é majoritário em uma opinião, mas o que deve-se prezar com toda certeza, é que se há riscos a gestante, ela deve ser preservada, não é portanto, uma arbitrariedade, mas sim uma preservação de uma vida que poderá gerar outra vida, quando de uma gestação resultar perigos à vida, é nesse caso que se permite o aborto necessário, que segundo o Código Penal, em seu Artigo 128 dispõe:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:  
Aborto necessário  
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Na esteira desse entendimento, é que se conclui que o direito de nascer e a temática do aborto, provocam bastante polêmica no mundo jurídico, o que se espera é que se encontre uma solução geral, legítima, justa e compatível com a dignidade humana e que esta prevaleça sobre a falsa, ilegítima e injusta.

## **5 O PROBLEMA JURÍDICO SOBRE O ABORTO E O DIREITO À VIDA**

### **5.1 O ABORTO POR MOTIVAÇÃO TERAPÊUTICA**

Apesar de não integrar o rol do Artigo 128 do Código Penal, o aborto terapêutico tem sido autorizado por juízes de alguns estados brasileiros, em caso de anomalia fetal grave que impossibilite a sobrevivência da criança, uma vez nascida. É a hipótese da anencefalia, conceito que é trazido por, Kliegman R. E. Behrman, no livro Tratado de Pediatria.

Paulo Jose da Costa Junior, citado por Silmara A. Chinelato (2000, p.262), afirma que: “caracteriza-se o aborto necessário o eugênico (terapêutico) diante da anomalia do feto, que o incompatibiliza com a vida, de modo definitivo”.



Contudo, apesar da militância existente na enseada jurídico brasileira, é oportuno observar que em casos de estado de necessidade, como a anencefalia, o próprio Supremo Tribunal Federal traz apontamentos para defesa dessas gestantes que sofrem.

A Constituição Federal em seu Artigo 6º, caput 3, e Artigo 196 4, assim como a Organização Mundial de Saúde que: a saúde é o completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Ao Estado cabe proporcionar todos os meios ao seu alcance para a garantia do direito humano à saúde de forma a evitar danos psicológicos, dor, sofrimento e riscos desnecessários, garantindo o acesso ao procedimento médico de antecipação terapêutica do parto se assim for a vontade da gestante.

## 5.2 O ABORTO DO EMBRIÃO ANENCEFÁLICO

É importante notar, que a gravidez de feto anencefálico possui um caráter de risco maior do que o de uma gravidez normal e traz graves danos à saúde mental da mulher, causando dor e sofrimento.

De acordo com a lei vigente no Brasil, para que os médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde possam abreviar o sofrimento das mulheres gestantes de fetos anencefálicos, recorrendo ao procedimento de antecipação do parto, é necessária a obtenção de autorização judicial.

Todos os profissionais de saúde que ficam envolvidos na atenção às mulheres nesta situação chegam a se deparar com a realidade da insegurança jurídica, tendo em si que seus atos praticados podem vir a ser indevidamente interpretados por juízes e tribunais de outra forma, o que pode sujeitá-los a ações penais públicas por violação aos dispositivos do Código Penal que criminalizam o procedimento médico do aborto.

O debate que se teve em 2011 Supremo Tribunal Federal – STF através de uma ação judicial denominada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 54, em relação ao direito constitucional das gestantes de ter acesso a procedimento médico de antecipação terapêutica do parto, e garantir o direito dos profissionais de saúde de realizar o procedimento amparados na liberdade pessoal e profissional.

A ADPF aborda os sobre os seguintes preceitos fundamentais: O princípio da dignidade humana (art. 1, IV da Constituição Federal) que na situação da gravidez de feto anencefálico, é violado pela ameaça à integridade física e danos à integridade moral e psicológica causados pela obrigatoriedade de a gestante levar a termo uma gravidez contra a sua vontade, o que pode caracterizar uma situação análoga a de tortura, com intenso sofrimento físico e mental. O princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade, (art. 5, II da Constituição Federal) que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, que no caso de gravidez de feto anencefálico no nosso ordenamento jurídico dá ensejo à interpretação pela prevalência da autonomia da vontade individual da gestante, preservando a sua intimidade e liberdade de escolha. O direito à saúde das gestantes grávidas de fetos anencefálicos (artigos 6, caput, e 196 da Constituição Federal).



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sempre importante estudar o passado para entender o futuro, e claramente não será diferente na ciência jurídica. Colocar a luz do direito natural sobre as problemáticas atuais em relação ao direito à vida com o foco sobre as diversas circunstâncias do aborto permitido sobre a legislação brasileira não é uma tarefa simples.

Diante de tudo quanto foi exposto, é notório ver o esforço do filósofo e teólogo Tomás de Aquino (2010) em compreender a natureza sobre a razão e verificar sobre a realidade das coisas leis intrínsecas a sua ordem natural. Assim, pode observar a evolução do pensamento tomista e jusnaturalista John Finnes (2007), abrindo novas possibilidades para verificar cada caso concreto sobre as leis naturais e principalmente o foco no direito à vida. Assim, ao olhar o homem se relacionando com o mundo, pode-se observar uma concepção normativa do direito para orientar o comportamento, e assim, determinar o que se deve fazer, sempre observando princípios gerais pelos quais regem toda realidade normativa de qualquer relação entre homens.

Ademais, observando todas essas perspectivas naturalistas sobre a lei, da sua universalidade, imutabilidade nota-se que o direito à vida é um direito universal e imutável, apesar de oscilar em diferentes épocas e conflitos humanos.

Sendo assim, trazendo a óticas tomista sobre o jusnaturalismo em questão ao aborto e relacionando com a complexidade de cada caso em questões, podemos observar principalmente uma flexibilização coerente com a norma natural que reza sobre à vida: o aborto terapêutico sobre o aborto em casos de feto com anencefalia.

Além disso, partido das considerações expostas no nosso Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 2º, deixa claramente salvo as garantias e direitos sobre o nascituro, colocando a salvo desde a concepção.

Dessa forma, fica muito claro que assim como o nascituro possui direitos de nascer, possui também direitos de uma gestação digna, assim como sua mãe, que não pode, segundo o Código Penal, arbitrariamente eliminar este feto.

Contudo, diante da temática exposta, em relação ao aborto, tem-se que a interrupção de forma terapêutica da gravidez, quando em caso de estado de necessidade, caso da anencefalia, por exemplo, há ruptura na dogmática jurídica em todas as correntes, sejam elas a favor da gestante ou da não interrupção da gravidez deste feto que é letal.

Pelo exposto, conclui-se que por mais que haja polêmica, o que se deve preservar acima de tudo é a vida, e que o que deve ser posto a salvo é a dignidade da pessoa humana também, seja ela a de quem gera, ou seja, da mãe que sofre com essa gestação com risco de morte, e do nascituro que desde a concepção é digno de direitos por toda a vida.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva 2000.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica IV**. 2ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- BIZZATO, José Ildfonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. 2. ed. Leme: Editora de Direito Ltda, 2000.
- BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 10 março 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 de março de 2022.
- CARVALHO. O. **Dialética Simbólica**. São Paulo: É Realizações, 2007.
- CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes)**. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Liv. Moraes, 1961.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FINNIS, John. Aquinas: **Moral, Political, and Legal Theory**. Oxford: OUP, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Direito Natural em Tomás de Aquino: Sua inserção no contexto do Juspositivismo Analítico**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GARCIA, Rada A. **Assisted dying: law and practice around the world**. BMJ. 2015.
- GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2 ed. Ver., e atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- SIQUEIRA-BATISTA R, Schramm F. **Conversações sobre a “boa morte”**: o debate bioético acerca da eutanásia. Cad Saúde Pública. 2005.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.



VERGOTTINI, Giuseppe de. **Derecho constitucional comparado**. Ciudad Universitaria, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004.